



LEI Nº 435, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

“Incluir o artigo 56-A, incisos I e II na Lei nº416, de 21 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre a Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal de Itinga do Maranhão – MA e dá outras providências”

Art. 1º - Fica incluído o art. 56-A, incisos I e II na Lei nº 416, de 21 de dezembro de 2021 que, “Dispõe sobre a Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal de Itinga do Maranhão – MA e dá outras providências”, que passará a vigorar com a inclusão do dispositivo com a seguinte redação:

Art. 56 – A. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, assim dimensionadas:

I – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado.

II – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável e no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão -MA, 23 de agosto de 2022.

LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA:78143110397
Assinado de forma digital por
LUCIO FLAVIO ARAUJO
OLIVEIRA:78143110397
Dados: 2022.08.23 14:59:36 -03'00'
LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

DA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A alteração do Protocolo de Intenções e do respectivo Contrato de Consórcio Público obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - Apresentação da proposta de alteração do Protocolo de Intenções pelos entes consorciados ou pelos órgãos do CIM;

II - aprovação da proposta de alteração do Protocolo de Intenções pela Assembleia Geral, convocada para este fim, em observância ao §2º da Cláusula Primeira deste Protocolo de Intenções;

III - publicação em Diário Oficial do Estado de extrato de Ata de Aprovação do Protocolo pela Assembleia Geral;

IV - envio de Ofício do Presidente do CIM aos Chefes do Executivo dos Municípios Consorciados, contendo exposição de motivos para a alteração do Protocolo de Intenções e minuta de lei para apreciação e ratificação pelo legislativo municipal;

IV - aprovada a lei para alteração do Protocolo de Intenções, em cada um dos municípios consorciados, a mesma deverá ser publicada nos mesmos moldes da lei ratificadora do Protocolo de Intenções; e

V - convertido o Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público, o mesmo deverá ser publicado no Portal de Transparência do CIM.

CAPÍTULO XIII

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A extinção do Contrato de Consórcio Público que decorrer deste Protocolo de Intenções dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos, custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido ao CIM público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregos públicos criados por força deste protocolo, ou por termo aditivo a este serão, extintos.

§4º Após a liquidação de todo o passivo, o remanescente do seu patrimônio será dividido proporcionalmente aos consorciados.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DAS PUBLICAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - O Consórcio sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As publicações acima referidas poderão ser resumidas desde que indiquem o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

DA INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULA QUADRIGÉSIMA - A interpretação dos dispositivos deste Protocolo deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo e bem assim com os seguintes princípios:

I - Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do CIM depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do CIM;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do CIM;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do CIM tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade; e

VI - motivação, o que exigirá a indicação dos fundamentos de fato e direito de suas decisões, bem como suas consequências jurídicas e administrativas.

**CAPÍTULO XV
DO FORO**

CLÁUSULA QUADRIGÉSIMA PRIMEIRA - Para dirimir eventuais controvérsias do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro do Município de São Luís, Estado do Maranhão e outros.

São Luís (MA), 05 de julho de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Consórcio Intermunicipal Multimodal
Presidente - CIM

<p>Gabrielle Beatriz Beirão Lourenço Procuradora do CIM Advogada OAB/DF nº 54800</p>	<p>Emanuel Jorge Bezerra Lutfi Procurador do CIM Advogado OAB/MA nº 8.729</p>
--	---

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: 26f3c3dae45de3a977a76768db1216cd3

LEI Nº 435, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

LEI Nº 435, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

“Incluir o artigo 56-A, incisos I e II na Lei nº 416, de 21 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre a Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal de Itinga do Maranhão - MA e dá outras providências”

Art. 1º - Fica incluído o art. 56-A, incisos I e II na Lei nº 416, de 21 de dezembro de 2021 que, “Dispõe sobre a Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal de Itinga do Maranhão - MA e dá outras providências”, que passará a vigorar com a inclusão do dispositivo com a seguinte redação:

Art. 56 - A. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, assim dimensionadas:

I - aolongodasfaixasdedomíniopúblicodasrodovias,areservade faixãonão edificávelseráde, nomínimo,5 (cinco) metros decada



lado.

II - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável e no mínimo, 15(quinze) metros de cada lado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão -MA, 23 de agosto de 2022.

LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: 8003ceea32de831d33c24660353dc87d

LEI Nº 436, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

LEI Nº 436, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itinga do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O vencimento dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itinga do Maranhão (ACE), não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 2º. O adicional de insalubridade será de 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 3º. O vale alimentação será de 8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento), sobre o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 4º. Ficam mantidas as diárias no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos Agentes de Combate às Endemias, para as atividades em todas as localidades da zona rural do Município de Itinga do Maranhão.

Art. 5º. O Município de Itinga do Maranhão se compromete em fazer o desconto da Contribuição Sindical na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos servidores associados e repassar para o SINTRACE-R.SUL/MA, logo após a publicação desta Lei, desde que, prévia e expressamente autorizado pelos servidores.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de repasses pela União aos entes federativos e dotações orçamentárias do Tesouro Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 397 de 26 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, em 23 de agosto de 2022.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: fe8550326021834290bb9b42c6d8eba0

LEI Nº 437, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

LEI Nº 437, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de

Saúde do Município de Itinga do Maranhão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Itinga do Maranhão (ACS), não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 2º. O adicional de insalubridade será de 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3º. O vale alimentação será de 8,26 (oito vírgula vinte e seis por cento), sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de repasses pela União aos entes federativos e dotações orçamentárias do Tesouro Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 398 de 26 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, em 23 de agosto de 2022.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: d5ddd5ab77276f2696065fe2ea889d46

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2022/CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055.1107/2022/SEMUS.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção aplicativa, preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos Postos de Saúde do Município de Jatobá-MA.

CONTRATADA (EMPRESA): RAUBERFRAN DA SILVA COSTA - ME. CNPJ nº. 14.910.184/0001-31
VALOR: R\$ 16.260,00 (Dezesseis mil duzentos e sessenta reais).

Ratifico na forma do **caput do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, a Dispensa de Licitação nº 019/2022, para a despesa acima especificada, devidamente justificada, com fundamento nos **termos do inciso II do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações**, e em conformidade com o **Parecer da Comissão Permanente de Licitação nº 055/2022/CPL**, acostado aos autos, conforme exigência do **art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal**.

Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial do município - art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores - e sítio deste poder executivo <https://jatoba.ma.gov.br/>, para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Jatobá-MA, 17 de agosto de 2022

Maria Antonia de Sousa Carvalho

